



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911585/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.224 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CEREAL COM EXPORT E PRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF ou da DACON, que contenham erro material. A DCTF (retificadora ou original) e a DACON não fazem prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte e solicitar outras sempre que necessário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Brasília:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 02278.25830. 180507.1.3.044002, transmitida eletronicamente em 18/5/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 44), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 76.104,27.

Considerado cientificado dessa decisão em 22/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 23/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 a 6, acrescida de documentação anexa

A contribuinte alega que houve inúmeros erros na consolidação dos dados da apuração da contribuição, o que teria originado o crédito pleiteado. Retificou a Dacon do período para demonstrar o valor que seria realmente devido. Anexa cópias das declarações retificadas.

Ao final, requer:

a) Caso não haja satisfeita com as provas juntadas a esta, solicitar procedimento fiscalizatório para confirmá-las, voltando a vosso crivo com o objetivo de confirmar as compensações e cassando o despacho decisório;

b) Ou satisfeito com os documentos ora anexados confirmar as compensações cassando o despacho decisório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário: 2007

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA
DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Recorrente advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a Dacon retificadora transmitida em data anterior ao despacho decisório exarado pela DRF.

Por outro lado, o Acórdão recorrido assim fundamenta, em síntese, sua decisão:

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria retificado a Dacon do período, o que comprovaria erro cometido ao informar originalmente os valores dos débitos referentes às contribuições. Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF original. Como já me manifestei neste colegiado, entendo que a retificação da DCTF é medida que obriga a autoridade a promover a verificação dos créditos alegados pelo contribuinte.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Logo, a simples entrega da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação, ainda que esta declaração tenha sido enviada antes da emissão do Despacho Decisório.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Florianópolis, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF ou na DAICON, em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratarem a DCTF e a DAICON, de instrumentos de controle da própria Receita Federal.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários, intimando o contribuinte para apresentá-los, se necessários, tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Pro todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

Relator ALEXANDRE GOMES – Relator.